

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.165, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.444, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado com peças de reposição, pelo prazo mínimo de dez anos, pelos fabricantes e importadores de veículos automotores, a contar da data da suspensão da produção ou importação do veículo.

Autor: Deputado **GERMANO RIGOTTO**

Relator: Deputado **SÉRGIO BARROS**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva obrigar os fabricantes e importadores de veículos automotores a abastecer regularmente o mercado nacional com peças de reposição para os veículos que tenham colocado no mercado brasileiro, por um prazo mínimo de dez anos contados da descontinuação da produção ou da suspensão da importação do veículo.

O nobre autor, Deputado Germano Rigotto, defende sua proposta argumentando que a mesma vem a cumprir mandamento do parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição após cessar a fabricação ou importação do produto, por um período razoável de tempo, a ser estabelecido em lei.

Acrescenta ainda que o prazo defendido é razoável no que se refere aos veículos automotores, que, por seu elevado preço, podem trazer

prejuízos vultosos a seus proprietários caso não possam ser mantidos corretamente por falta de peças e componentes.

Apenso à proposição mencionada encontra-se o Projeto de Lei nº 2.444, de 2000, do não menos ilustre Deputado Pompeo de Mattos, que propõe a alteração do aludido parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e não 1991, como erradamente consta da ementa), de forma a que o suprimento de peças e componentes passe a ser mantido por período de tempo compatível com a vida útil prevista para o bem, na forma da lei.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação. Neste Colegiado, foi designado Relator, inicialmente, o nobre Deputado Júlio Redecker. Redistribuídas as proposituras, fomos incumbidos de sua relatoria, na forma do art. 32, VI do Regimento Interno, passamos a proferir nosso voto, enfatizando que, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda, do Deputado José Machado, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.165, de 1999, alterando-lhe ligeiramente a redação sem, contudo, modificar seu conteúdo.

II - VOTO DO RELATOR

A disposição geral existente no Código de Defesa do Consumidor é dispositivo dos mais importantes, já que garante, para cada tipo de bem, o suprimento de peças e componentes que viabilizará a sua manutenção tempestiva e tecnicamente correta, protegendo não só o patrimônio como a própria segurança de seu proprietário ou usuário.

O Código, entretanto, preferiu remeter para leis específicas a determinação de prazos compatíveis com as características de cada tipo de bem, no que corretamente procedeu, já que os ciclos de vida de cada equipamento são bastante mutáveis.

Nesse sentido, o projeto de lei do Deputado Germano Rigotto é bastante meritório, visto que fixa prazo – dez anos – compatível com a vida útil e com a expressão patrimonial dos veículos automotores.

A emenda que lhe foi apresentada pelo insigne Deputado José Machado apenas altera a forma do texto do art. 1º, que, todavia – com a devida vênia –, parece-nos bastante bem como redigida pelo autor da proposição principal.

Quanto ao projeto apenso, do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe-se a alterar algo que, na nossa opinião, já está implícito no próprio texto atual do parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, ao delegar a outras leis a determinação de prazos específicos para cada categoria de bens, o Código presume que os mesmos – a exemplo do que ocorre com a proposta do Deputado Rigotto – sejam fixados de forma compatível com suas características, de acordo com o bom senso do legislador. Daí porque julgamos desnecessária a alteração do dispositivo legal mencionado.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.165, de 1999, e pela rejeição da emenda a ele apresentada e do apenso Projeto de Lei nº 2.444, de 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado **SÉRGIO BARROS**
Relator

103338.00103